

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001009/2004-22
Recurso nº 239.576 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.349 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria CPMF
Recorrente SUZANA CEREAS LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/SP

Assunto: CPMF

Período: 07 e 08/1999

Ementa:

CPMF. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA DA RECORRENTE

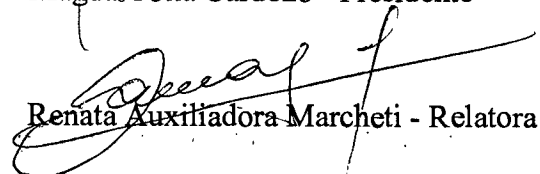
Quando a lei estabelece responsabilidade supletiva por determinada obrigação tributária, não cumprindo tal obrigação aquele que está diretamente indicado pela lei como contribuinte primário, cabe ao contribuinte com responsabilidade supletiva adimplir a obrigação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 26/01/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Renata Auxiliadora Marchetti. Ausente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume autuação tributária contra a recorrente, com lançamento de ofício de exigência fiscal relativa à CPMF nos períodos acima mencionados.

Por bem lançado, adoto o relatório de fls. 47 e seguintes deste feito.

Lavrou-se contra o contribuinte identificado o presente Auto de Infração (fls. 02/06), relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.534,77, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos especificados em fls. 04.

A autuação ocorreu em virtude da falta de recolhimento da contribuição nos citados períodos, conforme os dados enviados pelas instituições financeiras Banco Rural S.A. e HSBC Bank Brasil S.A. à Receita Federal. As declarações de CPMF dessas instituições financeiras estão espelhadas no relatório "Valores Informados pelos Declarantes" (fls. 07).

Como enquadramento legal, foram citados os arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº 9.311, de 1996, e art. 1º da Lei nº 9.539, de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 1999 e art. 45 da MP nº 2113-30/2001 e suas reedições.

Cientificado do Auto de Infração em 07/07/2004 (fl. 16), o Interessado apresentou, em 20/07/2004, a impugnação de fls. 18/29, na qual alega, em síntese, que a exigência de CPMF é manifestamente inconstitucional e ilegal.

Procura fazer um histórico da CPMF, citando a Emenda Constitucional nº 12, de 1996, que incluiu o art. 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Lei nº 9.311/96, a Lei nº 9.359/97 e a Emenda Constitucional nº 21/99.

Sustenta que esses dispositivos estão eivados do vício insanável da inconstitucionalidade.

Por fim, argumenta que a multa aplicada manifesta natureza confiscatória e não se coaduna com a realidade.

Requer a anulação do auto de infração.

Em sua decisão a DRJ manteve a autuação.

Recorre agora a este CARF repisando os mesmos argumentos anteriores.

Passo ao voto.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

A situação envolvida no caso é bem simples.

Por primeiro, não existe nenhuma decisão transitada em julgado noticiada nos autos que desobrigue a recorrente do recolhimento da CPMF, nos períodos acima mencionados, tenha ou não sido aforado processo judicial para discutir a questão.

Em segundo lugar, se não há exoneração da referida obrigação legal, a ela estava e está submetida a recorrente.

Tal obrigação legal nasce da Lei 9.311 de 1996 que instituiu a CPMF e, mais especificamente, do artigo 5º de referido diploma legal que, textualmente, obriga o contribuinte pelo pagamento da CPMF, caso não seja a contribuição retida e recolhida pelas instituições financeiras.

Assim, inegável que, o fato de o Banco não ter retido e recolhido a CPMF que estava obrigada a pagar a recorrente, não desobriga a própria recorrente, contribuinte legal e com responsabilidade supletiva pelo recolhimento.

Tal responsabilidade supletiva do contribuinte, em relação à CPMF não retida e não recolhida pela instituição bancária, instituída pela lei acima mencionada veio reafirmada em vários diplomas infra-legais.

Assim sendo, por ser a responsável pelo recolhimento do tributo, ao ter cassada eventual liminar que permitiu, temporariamente, o não recolhimento do tributo, a recorrente passou a ser inadimplente da exação e isso, ex tunc, ou seja, desde a data em que deveria ter sido adimplida a obrigação tributária.

Entendo assim porque uma decisão liminar tem o efeito de apenas suspender, temporariamente, uma situação que, nesse caso, era a suspensão da exigência tributária. Ao perder sua eficácia, a decisão provisória não mais surte efeitos no mundo jurídico, revertendo-se, ao status quo ante, a situação juridicamente discutida no feito. Ela não cria direitos e obrigações para além do seu tempo de validade, mas apenas suspende a discussão ou a efetivação de um ato até que seja cassada ou convalidada em decisão definitiva.

Ora, se havia uma decisão liminar para que o tributo não fosse exigido, ao ser ela expurgada do mundo jurídico, passou a ser exigível o tributo, desde a data em que o recorrente deveria ter adimplido a obrigação, com todo os consectários legais daí decorrentes.

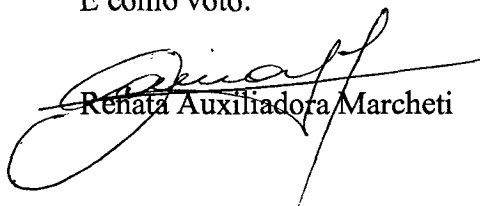
Não fosse assim, todo valor questionado juridicamente que estivesse sob o manto de uma liminar não poderia sofrer reajustes, e não é isso que se vê.

Diante disso, impossível entendermos de outro modo que não como bem lançado o tributo, os juros e multa do presente caso.

Consigne-se aqui, que a discussão empreendida está sendo tecida entendendo-se que não havia ordem judicial para a não aplicação de juros e multa, o que alteraria o cenário das coisas, mas diante do fato de que nenhuma decisão judicial é juntada ao feito (exceto a que questiona a exigência do depósito prévio para garantia da instância, absolutamente desnecessária), entendo que não há que se falar em afastamento de multa e juros da exação tributária exigida.

Isto posto, deixando de citar aqui toda a legislação que embasa o meu entendimento e adotando sua menção já fartamente verificada às fls. 46 e seguintes desse feito, julgo no sentido de manter a procedência do auto de infração, com a aplicação da multa pelo inadimplemento e com juros moratórios nos termos do art 161 do CTN e art. 63 da Lei 9430/96.

É como voto.



Renata Auxiliadora Marchetti